

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20262903700019

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/02/2026

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL: 00000007216548

DECISÃO Nº: 20262903700019/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu a SAÍDA INTERESTADUAL de 63 (cinquenta) bovinos machos de 13 a 24 meses, ao valor unitário de R\$ 3.179,00, acobertada pela NF-e nº 34(GTA nº 576728), de sua própria emissão, operação sujeita ao recolhimento do ICMS em razão do encerramento do diferimento da etapa anterior. Constatou-se que os animais são oriundos de aquisições internas com imposto diferido, sendo que o encerramento do diferimento ocorre na saída da mercadoria para outra unidade da Federação, conforme dispõe o Item 05, Nota 1, inciso II, Parte 02, Anexo III do RICMS-RO.

Demonstrativo de Base de cálculo: R\$ 200.277,00 x 12%= (ICMS) R\$ 24.033,24; multa: 24.033,24 x 90% = R\$ 21.629,91; total: R\$ 45.663,15.

Os dispositivos infringidos são: Art. 7º; art. 12, inc. II; art. 57, inc. II, letra a, do RICMS/RO c/c Art. 2º do Anexo III, do mesmo regulamento. A penalidade foi capitulada no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 12.02.2026, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante, alega a nulidade da autuação por vício material em sua descrição. A autoridade fiscal indica 63 bovinos em numeral, mas registra "cinquenta" por extenso, gerando incerteza quanto ao objeto da autuação.

A divergência compromete a certeza do lançamento e impede a correta verificação da base de cálculo utilizada, em afronta ao art. 142 do CTN. Além disso, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o contribuinte não consegue identificar com precisão a quantidade de animais efetivamente considerada pelo Fisco.

A impugnante alega que não teve acesso às cópias da mencionada NF-e ou da GTA, ou ainda às consultas/relatórios utilizados pela fiscalização, à memória de cálculo discriminada e a quaisquer outros anexos referidos na descrição da infração, o que compromete o contraditório e a ampla defesa.

Sem acesso à nota fiscal apontada como suporte do auto de infração, bem como da GTA e dos demais elementos que teriam embasado a ação fiscal, a impugnante fica impossibilitada de aferir, com segurança: (i) a natureza jurídica da operação retratada (especialmente se se trata de mera transferência entre estabelecimentos da mesma titularidade); (ii) os dados completos do remetente/destinatário e sua correlação com a titularidade; (iii) a composição e os critérios da base de cálculo; e (iv) a própria coerência entre os fatos alegados e a capitulação jurídica aplicada.

A deficiência ora apontada não constitui mero formalismo. A Lei nº 3.830/2016 determina que serão inválidos os atos administrativos na hipótese de falta ou insuficiência de motivação (art. 11, VI), sendo certo que devem ser motivados os atos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções

A Lei nº 3.830/2016 assegura ao interessado, na fase instrutória e antes da decisão, o direito de juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações (art. 56), prevendo, ainda, que somente podem ser recusadas mediante decisão fundamentada as provas propostas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 56, § 2º).

A impugnante requer, em caráter preliminar, o saneamento do feito, com a determinação da juntada integral aos autos de todos os documentos e elementos que embasaram a presente autuação.

Subsidiariamente, caso não se promova o saneamento ora pleiteado — ou caso se mantenha a exigência sem que sejam disponibilizados os elementos essenciais que lastrearam o lançamento, requer-se seja reconhecida a nulidade do auto, por violação aos princípios e garantias processuais administrativos, especialmente por insuficiência na motivação e cerceamento do direito de defesa (arts. 5º, 11, VI e 13, II, da Lei nº 3.830/2016).

Cumprе registrar que o presente auto de infração integra uma série de autuações lavradas contra a impugnante, todas referente a operações de mesma natureza e fundamentadas na suposta ocorrência de encerramento do diferimento.

Não obstante a identidade dos fatos, a fiscalização adotou capitulações distintas. No Auto de Infração nº 20262903700017, aplicou o art. 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96; no presente Auto nº 20262903700019, utilizou o art. 77, VII, "b", item 2. A divergência evidencia ausência de critério uniforme para situações idênticas.

Além disso, o lançamento contém erro material ao indicar 63 animais em numeral e "cinquenta" por extenso. Soma-se a isso a oscilação da própria fundamentação fiscal, que, em autuações semelhantes, adotou justificativas distintas para sustentar a mesma exigência.

Tais circunstâncias fragilizam a presunção de legitimidade do lançamento, pois revelam inconsistências na descrição dos fatos e no respectivo enquadramento jurídico, reforçando a ausência de demonstração concreta da ocorrência do fato gerador.

A impugnante aduz que inexistе ICMS anteriormente diferido, diante da isenção na operação interna (item 92, parte 2, Anexo I do RICMS).

Não por outra razão, o próprio item 92 do Anexo I do RICMS/RO, em sua Nota 2, é expresso ao consignar que apenas as saídas não alcançadas pela

isenção é que poderão, quando cabível, ser amparadas pelo regime de diferimento, previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo III do Regulamento.

Ainda que se admitisse a existência de uma operação interna antecedente, é certo que não existiria imposto “antes diferido” a ser exigido, justamente porque o regime jurídico aplicável à referida operação seria o da isenção, e não o do diferimento. Se, de um lado a fiscalização escolhe a realidade que melhor se amolde aos interesses da arrecadação, por outro lado, a impugnante só pode sustentar o que melhor atende suas preferências, qual seja, a isenção do ICMS.

A operação subsequente, consiste em mera transferência interestadual do lote entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese em que, igualmente, não há recolhimento de ICMS, não por isenção, mas por inexistência de fato gerador na operação própria, ante a ausência de circulação jurídica.

De acordo com o STF “ Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ratificando e positivando tal entendimento jurisprudencial, sobreveio a Lei Complementar nº 204/2023, que incluiu o § 4º no art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), estabelecendo expressamente que: “Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade”.

Nessas condições, ainda que se pretenda qualificar a transferência interestadual como “saída subsequente”, é imprescindível reconhecer que tal operação, por si só, não pode ser tratada como operação tributada, sob pena de frontal afronta ao entendimento vinculante do STF (Tema 1099) e ao texto expresso da Lei Kandir (art. 12, § 4º, incluído pela LC 204/2023).

Nesse raciocínio, deve ser reconhecida a não incidência do ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, com a consequente improcedência do lançamento.

No mérito, requer o cancelamento integral do auto infração, com a consequente desconstituição do crédito tributário.

Ainda que superadas as questões de mérito, o que se admite apenas por amor ao argumento, a multa aplicada com fundamento no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei nº 688/1996 não pode subsistir na forma em que foi lançada. Como exposto anteriormente, a impugnante é alvo de múltiplos autos de infração, todos versando sobre operações de mesma natureza e assentados na mesma premissa fiscal. A aplicação reiterada da penalidade máxima sobre operações idênticas, sem qualquer graduação ou consideração das circunstâncias concretas, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclui a defesa, pedindo a nulidade da autuação, caso não seja esse o entendimento, que no mérito seja declarada a improcedência, ou subsidiariamente, a revisão da penalidade.

Pede que as intimações e atos referentes ao presente processo sejam feitos por correspondência ao advogado FABRIZIO CALDEIRA LANDIM, enviada ao endereço: Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2690, Ed. Metropolitan, Torre Tokyo, Sala 1218 – Jardim Goiás – Goiânia GO - CEP 74.810-100.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Anexo III do RICMS

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

Embora conste divergência entre o número grafado por extenso e o numeral indicado na descrição da infração, trata-se de mero erro de grafia incapaz de comprometer a validade do lançamento.

Isso porque os demais elementos que instruem o auto de infração demonstram, de forma inequívoca, que a autuação se refere a 63 animais. Tanto a Nota Fiscal quanto a GTA consignam esse quantitativo, o qual também foi utilizado no demonstrativo de cálculo que fundamentou a exigência fiscal.

Desse modo, não há qualquer dúvida quanto ao objeto da autuação, à base de cálculo empregada ou ao montante exigido. A inconsistência apontada não gerou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco comprometeu a compreensão dos fatos imputados ao contribuinte.

Ausente prejuízo e estando claramente identificados os elementos essenciais do lançamento, não há fundamento para a decretação de nulidade do auto de infração.

A impugnante alega que não teve acesso às cópias da mencionada NF-e ou da GTA, ou ainda às consultas/relatórios utilizados pela fiscalização, à memória de cálculo discriminada e a quaisquer outros anexos referidos na descrição da infração, o que compromete o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, a argumentação não tem fundamentos. O sujeito passivo foi devidamente notificado VIA DET, tomando ciência no dia 12.02.2026.

Os Processos Administrativos Tributários estão inseridos na plataforma LECOM – Sistema E-PAT, acessíveis ao contribuinte, nele estão anexados todos os documentos que compõem a autuação.

A defesa sustenta que a Lei nº 3.830/2016 garante ao interessado, na fase instrutória e antes da decisão, o direito de juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como apresentar alegações. Contudo, ainda que tal diploma possa ser aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário (PAT), este é regido, de forma específica, pela Lei nº 688/96, em seu Capítulo XXIII, e pelo Anexo XII do RICMS/RO.

Nesse contexto, o artigo 116 da referida lei prevê a possibilidade de o sujeito passivo requerer a realização de diligências. Entretanto, no caso concreto, não se verificam os pressupostos invocados pela defesa, especialmente a alegada ausência da nota fiscal e da GTA.

Não procede a alegação de ausência de critério uniforme em razão da adoção de capitulações distintas em autos de infração relacionados a operações semelhantes.

Ainda que se admitisse eventual divergência no enquadramento jurídico inicialmente adotado pela fiscalização, tal circunstância não compromete a

validade do lançamento nem acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte. Isso porque o objeto da exigência, os fatos imputados e o crédito tributário permanecem claramente delimitados, cabendo ao órgão julgador promover a correta subsunção dos fatos à norma aplicável.

A jurisprudência administrativa e a própria sistemática do processo tributário admitem a readequação da capitulação legal e da penalidade pelo julgador. Caso o reenquadramento implique penalidade mais gravosa, a correção deverá ser precedida do competente aditamento ao lançamento, com a reabertura do prazo para manifestação do sujeito passivo, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, eventual divergência de enquadramento entre autos distintos não evidencia arbitrariedade ou ausência de critério uniforme, mas mera questão de qualificação jurídica, passível de correção na esfera contenciosa, sem qualquer repercussão sobre a validade da exigência fiscal.

A impugnante aduz que inexistente ICMS anteriormente diferido, diante da isenção na operação interna (item 92, parte 2, Anexo I do RICMS).

De fato, há previsão de isenção para as saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários, conforme o Convênio ICMS 139/92. Todavia, tal benefício não se aplica ao caso concreto.

Conforme se extrai das informações constantes na Nota Fiscal 34 e na GTA 576728, os animais destinam-se à engorda, razão pela qual não atendem aos requisitos para fruição da isenção. Tratando-se, portanto, de operação tributada, o imposto devido na saída interna entre produtores encontra-se sujeito ao regime de diferimento, sendo postergado para etapa posterior.

Alega que a operação subsequente, consiste em mera transferência interestadual do lote entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese em que, igualmente, não há recolhimento de ICMS, não por isenção, mas por inexistência de fato gerador na operação própria, ante a ausência de circulação jurídica.

De fato, assiste razão à defesa ao afirmar que a transferência, por si só, não constitui fato gerador do ICMS. Contudo, essa premissa não afasta a exigência tributária no caso concreto, pois o auto de infração não tem por objeto a tributação da transferência interestadual.

A cobrança efetuada pelo fisco recai sobre operação anterior, qual seja, a aquisição de bovinos no mercado interno, cujo ICMS foi diferido para etapa subsequente. A transferência interestadual, embora não tributada, atuou apenas como o evento que desencadeou o encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes.

No caso concreto, o sujeito passivo adquiriu os animais de outro produtor rural, conforme demonstrado na planilha anexada, e posteriormente promoveu a transferência para o Estado do Mato Grosso, indicando expressamente tratar-se de mercadoria adquirida de terceiros. Nessa sistemática, o imposto incidente na operação anterior foi postergado, nos termos da legislação estadual, para momento posterior.

A legislação de Rondônia, especialmente o Anexo III do RICMS/RO, disciplina de forma expressa o diferimento nas operações internas com bovinos. Nos termos do art. 13, § 1º, II, ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, o imposto relativo às operações antecedentes torna-se exigível, devendo ser recolhido pelo responsável quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que esta seja isenta ou não tributada.

De igual modo, o item 5, nota 1, II, prevê que o diferimento se encerra na saída com destino a outra unidade da Federação. Assim, ainda que a transferência interestadual não configure fato gerador do ICMS, ela constitui hipótese legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto anteriormente postergado.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de que a inexistência de fato gerador na transferência impediria a cobrança. Isso porque não se está tributando a transferência em si, mas sim exigindo o ICMS devido na etapa anterior, cuja cobrança foi apenas diferida no tempo.

Anexo III

. Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

PARTE 2

05- As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Relativamente aos dispositivos infringidos, impõe-se a exclusão do art. 12, II, do RICMS, por tratar de operações interestaduais. Considerando que a exigência fiscal decorre de operação antecedente realizada no âmbito interno envolvendo animais vivos, o enquadramento correto é o art. 12, I, "b", item 1, do RICMS.

No que se refere à penalidade aplicada: “por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária”, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.”

As alterações encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que autoriza o julgador a corrigir o enquadramento da infração, desde que resulte penalidade de valor igual ou inferior à constante do auto de infração.

Sobre a alegação de desproporcionalidade. A multa decorre de expressa previsão legal, sendo vedado ao julgador administrativo afastar sua aplicação, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 4.929/2020. Ademais, o art. 90 da Lei nº 688/96 afasta da competência administrativa a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

Assim, constatada a infração e realizado o correto enquadramento legal, impõe-se a aplicação da penalidade cabível.

As alegações apresentadas pela impugnante não se mostram aptas a afastar a exigência fiscal, por carecerem de amparo fático e jurídico. Desse modo, mantém-se integralmente o lançamento tributário.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 45.663,15 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de

apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Notifiquem o advogado FABRIZIO CALDEIRA LANDIM, no endereço: Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2690, Ed. Metropolitan, Torre Tokyo, Sala 1218 – Jardim Goiás – Goiânia GO - CEP 74.810-100.

Porto Velho, 08/06/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA